

Considerando, afinal, que inexistem qualquer possibilidade do apelo a recursos públicos para custear os investimentos necessários à diversificação da produção industrial das destilarias autônomas, que, assim, precisam demonstrar a viabilidade econômico-financeira dos respectivos projetos, resolve:

Art. 1º Fica criado o Programa de Diversificação da Produção Industrial das destilarias autônomas de álcool, que tem por objetivos:

I - a produção de açúcar por essas empresas, desde que cadastradas para tanto, a cada uma das quais poderá ser atribuída a quota oficial intransferível de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) sacos de cinquenta quilogramas do produto, obtida exclusivamente a partir da efetiva implantação de novas lavouras de cana-de-açúcar;

II - o incremento da produção de álcool, mediante a utilização integral e exclusiva de todo o mel residual decorrente da industrialização do açúcar de que trata o inciso I deste artigo;

III - a elevação, no segmento das destilarias autônomas de álcool, do quantitativo de empregos e da correspondente massa remuneratória.

Art. 2º É facultado a todas as destilarias autônomas de álcool o cadastramento como participantes do Programa, desde que requeiram até 20 de novembro de 1994 e satisfaçam, cumulativamente, os seguintes pressupostos e condições:

I - já tenham atingido o nível de produção de álcool previsto no projeto aprovado no âmbito do PROALCOOL - Programa Nacional do Alcool;

II - obriguem-se à fundação de novas lavouras para atender à produção de açúcar, diretamente ou, em parte, através de fornecedores de cana-de-açúcar;

III - assegurem a manutenção da produção de álcool no primeiro ano-safra, no mínimo no quantitativo médio dos três últimos anos-safra, e participem nas safras seguintes na expansão da produção de álcool, conforme planejamento dos Planos de Safra, inclusive com a destinação do mel residual, proveniente da industrialização do açúcar, à produção de álcool;

IV - comprometam-se a implantar os quantitativos de postos de trabalho e a política de remuneração, compatíveis com o porte do projeto, bem assim a proposta de benefícios para os empregados e seus dependentes, indicados no anexo apropriado da petição por meio da qual requeiram o cadastramento.

Parágrafo único. O cadastramento das destilarias autônomas de álcool, que ainda não tenham atingido o nível de produção de álcool previsto no projeto referido no inciso I, poderá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que, comprovadamente, o tenham alcançado, atendidos os pressupostos e as condições referidos neste artigo.

Art. 3º A quota de produção de açúcar que vier a ser outorgada à destilaria autônoma de álcool, no âmbito deste Programa, será cancelada, independentemente de quaisquer formalidades ou providências, se a beneficiária não iniciar a industrialização do produto, na quantidade que lhe tenha sido atribuída, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do cadastramento, ou no caso de descumprimento do disposto nos incisos II, III e IV do artº 2º desta Portaria.

Art. 4º O cadastramento das destilarias autônomas de álcool será requerido ao Secretário de Desenvolvimento Regional deste Ministério, em petição firmada pelos representantes legais das interessadas, que comprovarão essa qualidade, protocolizada até 20 de novembro de 1994, acompanhada dos seguintes documentos e informações, igualmente por eles assinados:

I - prova da titularidade do domínio ou da posse dos imóveis superficiais, nos quais deverão ser implantadas as adicionais áreas de cultura de cana-de-açúcar, e juntada de via autêntica dos contratos de compra e venda de cana-de-açúcar, com a vigência mínima por cinco anos-safra, celebrados com os fornecedores respectivos, vinculados à implantação, também por estes, de áreas adicionais de cultura de cana-de-açúcar;

II - quadro demonstrativo do número de novos empregos a serem criados em decorrência da realização do projeto, por espécie de trabalho, com o cronograma previsto para as admissões de pessoal, especificando os correspondentes quantitativos e remunerações, estas segundo os níveis vigentes no mês de outubro de 1994, tanto pelas destilarias autônomas de álcool quanto, se for o caso, por seus fornecedores de cana-de-açúcar;

III - cronograma físico-financeiro de implantação das novas áreas de cultura de cana-de-açúcar, considerando também a parcela atribuída a seus fornecedores, e da construção e montagem da nova unidade industrial ou complementação da já existente;

III - cronograma físico-financeiro de implantação das novas áreas de cultura de cana-de-açúcar, considerando também a parcela atribuída a seus fornecedores, e da construção e montagem da nova unidade industrial ou complementação da já existente;

IV - programa de assistência médico-hospitalar, farmacêutica, odontológica, educacional e social, a ser estabelecido em favor dos empregados da empresa e dos respectivos dependentes;

V - a produtividade obtida na cultura de cana-de-açúcar, no último triênio, pela empresa e por seus fornecedores;

VI - o quantitativo de produção de álcool nos três últimos anos-safra e o percentual de alcance ou superação, no mesmo período, do projeto de produção de álcool aprovado para a destilaria anexa à usina, no âmbito do PROALCOOL;

VII - as áreas das lavouras de cana-de-açúcar, plantadas pela usina e por seus fornecedores, até a data desta Portaria, e as áreas em que serão implantadas as correspondentes lavouras adicionais de cana-de-açúcar, para os fins deste Programa;

VIII - declaração firmada pelos administradores ou pelos sócios-gerentes da empresa, em conjunto com o acionista controlador ou com o sócio-majoritário, no sentido de que, como condição de eficácia, a cada ano-safra, da outorga da quota oficial de produção, de que trata o

artº 1º, inciso I, que lhe venha a ser deferida, e da correspondente consignação, nos Planos Anual e Plurianual de Safra, a empresa manterá a industrialização do álcool, na forma prevista no inciso III do art. 2º, e destinará, para a produção adicional de álcool, todo o mel residual proveniente da produção de açúcar no âmbito deste Programa, bem assim de que se executará, fielmente, o cumprimento das propostas de políticas de empregos, remunerações e benefícios aos empregados e respectivos dependentes;

IX - discriminação exaustiva de "usos e fontes" dos investimentos requeridos para a implantação do projeto, inclusive quanto à implantação de lavouras adicionais de cana-de-açúcar pelos seus fornecedores.

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos e informações referidos neste artigo ou sua inadequação aos termos desta Portaria importará o arquivamento do requerimento, sem decisão de mérito.

Artº 5º. A análise e a avaliação dos pedidos de cadastramento serão realizadas por Comissão designada pelo Secretário de Desenvolvimento Regional deste Ministério, a qual competirá recomendar o cadastramento da destilaria autônoma requerente e a outorga da respectiva quota oficial de produção de açúcar.

Parágrafo único. Deferidos o cadastramento e a outorga da quota, publicar-se-á Comunicado no Diário Oficial da União.

Artº 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALUIZIO ALVES

DESPACHO DO MINISTRO

Em 25 de outubro de 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições, que lhes conferem os incisos I e IV, do parágrafo único, do artigo 87, da Constituição Federal, combinados com o artigo 28, da Lei 8.490, de 19 de novembro de 1992 e com o parágrafo único, do artigo 29, do Decreto número 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta do processo número 06100.002885/94 e mais a Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA número 054/93, de 05 de março de 1993, assim como o PARECER CONJUR Nº 722/94-MIR, resolve autorizar o Senhor Superintendente da SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, a firmar com FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI, por Escritura Pública de Compra e Venda o seguinte imóvel: lote nº 1.49, com área de 55.419,00 m², situado em seu Distrito,

ALUIZIO ALVES

(Of. nº 805/94)

Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 116-N, DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990.

Considerando o que consta do Processo nº 006329/94-SUPES/SP, resolve:

Art. 1º Reconhecer oficialmente, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de aproximadamente 8.70,37 ha (oito hectares, setenta ares e trinta e sete centiares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado SÍTIO DO CANTANEIRO, situado no município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, de propriedade da GUY CLIQUET DO AMARAL, e matriculado em 13.03.1987, sob o nº 42.921, fls. 182/183, do livro 2, do Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 98.914, de 1990, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos dos artigos 4º e 5º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILDE LAGO PINHEIRO

PORTARIA Nº 117-N, DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990.

Considerando o que consta do Processo nº 001059/92-28-SUPES/BA, resolve: